



LEI ORDINÁRIA 1.645

DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, NO
USO DE SUAS ATIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVA E ELE SANCIONA E
PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, considerando-o bem social de uso comum, essencial à sadia qualidade e sustentabilidade da vida humana.

Art. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

Art. 3º. Todos os cidadãos têm direito à educação ambiental como parte do processo educativo mais amplo, incumbindo:

I – Ao Poder Público, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal;

II – As instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos seus programas educacionais;

III – À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º. São princípios básicos da educação ambiental:

I – A vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais;

II – A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

III – A permanente avaliação crítica do processo educativo;

IV – A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

V – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade cultural;

Art. 5º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:



I – O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – A garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III – O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV – O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 6º. A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, do Estado, do Município e do órgão municipal de educação, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 7º. As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação não-formal, através das seguintes linhas de atuação interrelacionadas:

I – Capacitação de recursos humanos;

II – Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III – Produção de material educativo;

IV – Acompanhamento e avaliação.

§ 1º. Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º. A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:



I – A incorporação da dimensão ambiental durante a formação dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II – A formação e atualização de todos os profissionais em questões ambientais;

III – A preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV – A formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

V – O atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I – O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – A difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III – O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV – A busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;

V – O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO NÃO FORMAL

Art. 8º. Os professores municipais em atividade deverão receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 9º. A educação ambiental não formal são ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal incentivará:

I – A difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – A ampla participação das escolas públicas municipais e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;



CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará na responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Farias Brito, que serão os órgãos gestores.

Art. 11. São atribuições do órgão gestor:

I – Definição de diretrizes para implementação a nível municipal;

II – Articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental municipal;

III – criar o plano municipal de educação ambiental, podendo ser ou não instituído por lei.

Art. 12. O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE.

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, EM 20 DE OUTUBRO DE 2025.


FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal